



Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Saúde

D.L.C.A.
Proc Nº 30995/2024
Folha Nº 215
Visto: [assinatura]

Bragança Paulista 07 de agosto de 2025

Processo Administrativo nº 30995/2024

Pregão Eletrônico nº 25/2025

A/C DLCA

Conforme apontamento feito pela empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;

- a) A empresa Special Med (1ª colocada), ofertou em sua proposta p produto Febrini Original Fibre, da MARCA Fresenius, o qual atende ao descritivo do edital, porém a proposta da empresa Special é viciada, pois ofertou apenas o produto em Easy Bag sistema fechado, não ofertando o Fracionado em sua proposta.

Resposta: A empresa Special Med atendeu ao descritivo do edital sendo assim não há, portanto, irregularidades que justifiquem a procedência da impugnação, uma vez que os critérios objetivos estabelecidos no edital foram observados e respeitados. Dessa forma, **a impugnação é indeferida**, permanecendo válidos os atos praticados até o momento, com a manutenção da habilitação da empresa SPECIAL MED

Por fim o pedido de impugnação é intempestivo.

Sem mais para o momento.

Patrícia R. Santos
Assessora de Departamento



Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Saúde

D.L.C.A.
Proc Nº 30995/2024
Folha Nº 213
Visto

Resposta ao Processo Administrativo 30995/2025, referente ao Pregão Eletrônico 25/2025 em nome da empresa: Comercial 3 Albe LTDA, CNPJ: 74.400.052/0001-91.

Na folha 4 do referido processo, a empresa alega o seguinte fato: “Porém, a empresa detentora nem é regulamentada pela ANVISA, não é licenciada para venda de alimentos”.

De acordo com o próprio argumento apresentado no processo, referente à Licença Sanitária anexada, com o número de CEVS: 351620004-477-000148-1-8, a Drogaria Barão LTDA está com o documento válido até 28/01/2026, para a atividade de CNAE: 4771-7/01: Comércio varejista de medicamentos.

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 11/08/2025, a atividade cujo CNAE: 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, está incluída como atividade secundária dentre as demais atividades.

Importante salientar que o comércio varejista de suplementos alimentares está contemplado na descrição deste CNAE.

De acordo com a Portaria CVS 01 de 05/01/2024, a qual disciplina o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde, a referida atividade está isenta de tal documento.

Já na folha 06, o requerente alega que:

“Resoluções da ANVISA:

- Decreto 986/1969: Estabelece normas básicas de alimentos. Em seu Artigo 46, determina que todas as instalações onde se fabricam, preparam, embalam, transportam ou vendem alimentos devem ser licenciados pela autoridade sanitária competente, seja ela municipal, estadual ou federal
- Resolução RDC 216 de 2004: Esta resolução aprova o regulamento técnico de Boas Práticas de Serviços de Alimentação, abrangendo operações como manipulação, preparação, armazenamento, transporte e distribuição de alimentos.

Estas normativas reforçam a obrigatoriedade de que qualquer estabelecimento envolvido na cadeia de distribuição de alimentos possua a devida Licença Sanitária...”



Prefeitura do Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Saúde

D.L.C.A.
Proc Nº 30995/2024
Folha Nº 217
Visto

Ambas as legislações apresentadas no processo não correspondem ao processo produtivo ou comercial de suplementos alimentares.

A RDC 216/2004 estabelece normas de padrão de higiene para Serviços de Alimentação, ou seja, estabelecimentos que produzem, armazenam e distribuem preparações alimentícias e/ou refeições preparadas.

Já a atividade de fabricação de suplementos alimentares é regulamentada pela RDC 243/2018 e Instrução Normativa 28/2018.

Portanto, tendo em vista que:

- A Portaria CVS 01/2024, isenta o licenciamento sanitário para comércio varejista de suplementos alimentares.
- A apresentação da Licença Sanitária vigente e válida do objeto do atual processo
- E a comprovação da regularização do comércio varejista de suplementos alimentares como atividade secundária no cartão do CNPJ;

Julgo IMPROCEDENTE os argumentos apresentados.

Patrícia Roberta dos Santos
Assessora de departamento/SMSA Compras